

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2021

Cria o Programa Prioritário PróPesquisa-Covid-19 enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-PesquisaCovid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas relacionadas à mitigação da Covid-19 em território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionada, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Por pesquisa, desenvolvimento e inovação, são entendidos os projetos que visem o desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados no programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT credenciadas junto ao MCTI, conforme regulamentação de que trata o §2º do caput deste artigo.

§ 4º A regulamentação editada pelo MCTI deverá estabelecer critérios para a concessão, às empresas que transferiram recursos para a pesquisa, de um selo que caracteriza sua atuação cidadã na mitigação da Covid-19.



§ 5º O MCTI deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Prioritário Pró-PesquisaCovid-19 com os respectivos valores transferidos para o Programa.

§ 6º Para fins da execução dos projetos, a Coordenadora do Programa Prioritário Pró-Pesquisa-Covid-19 deverá submeter proposta de projeto em conjunto com ICT credenciada nos termos do §3º deste artigo.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa de que tratam os arts. 1º e 2º devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido; II – deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

II – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o caput for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:

I – R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano calendário de 2021;

II – R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano calendário de 2022.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no programa de que trata o art. 1º alcançarem o valor total referido nos incisos I e II do caput, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.



§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no caput será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º.

Art. 5º Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º, revogando-se o caput, I e II, deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do caput e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

Art. 6º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação aos arts. 3º a 5º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

II – em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês seguinte da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2021.



Deputada Soraya Santos

Relatora

Apresentação: 15/06/2021 16:51 - PLEN
PRLE 1 => PL 1208/2021

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219446390200>

